



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA  
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL  
COORDENACAO-GERAL DE VINHOS E BEBIDAS  
COORDENACAO DE REGULAMENTACAO DE VINHOS E BEBIDAS

## NOTA TÉCNICA Nº 28/2022/CRVB/CGVB/DIPOV/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.083419/2022-82

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE SUPORTE DE NORMAS

### 1. ASSUNTO

Assunto: Justificativa para Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), Consultas Interna e pública (CI e CP) e audiência pública (AP). Projeto de Instrução Normativa para conversão da Norma interna DIPOV nº01/2019, consolidação normas bebidas, em Instrução Normativa SDA/Mapa.

Ref Sisman: CONVERSÃO DA NORMA INTERNA DIPOV nº 01/2019 - CONSOLIDAÇÃO DE NORMAS BEBIDAS.

### 2. ANÁLISE

Por força do Decreto nº [10.139, de 28 de novembro de 2019](#), o modelo de Norma Interna deixou de existir, e para que se mantenha essa oficialmente válida é necessário a sua conversão em Instrução Normativa SDA/Mapa. Assim, essa Nota Técnica visa justificar a alteração do tipo de normativa justificando desta maneira que para tal alteração não é necessário o cumprimento das etapas de revisão estabelecidos no sistema informatizado SISMAN, como Etapa 2, 5, 6 e 7; a saber: Análise de Impacto Regulatório (AIR), Consulta Interna (CI), Consulta Pública (CP) e Audiência Pública (AP).

#### Sobre a Dispensa de AIR:

Em concordância com o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, dispensa-se a Análise de Impacto Regulatório ou sua aplicabilidade no processo regulatório em tela, tendo em vista que a proposta se enquadra no Artigo 3º e 4º do referido Decreto, especificamente nos incisos III do Art 4º, e VI do Art. 3º, destacados abaixo, em **negrito**:

*“Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:*

*I - urgência;*

*II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;*

*III - ato normativo considerado de baixo impacto;*

*IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;*

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hígidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.”

II - Art. 3º do Decreto nº 10.411/2020 - Casos de inaplicabilidade:

Inciso I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

Inciso II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados

Inciso VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito

No caso em tela destacamos:

O caso em questão, conversão de Norma Interna DIPOV em Instrução normativa a fim de adequar a normativa à legislação vigente, vemos que é aplicável mais de um dispositivo citado em destaque e constantes do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, cumprindo os requisitos tanto de inaplicabilidade de AIR quanto para dispensa de aplicação da mesma.

Considera-se que o ato normativo proposto é de baixo impacto, pois o mesmo se enquadra nos critérios elencados no art. 2º, inc. II, do Decreto nº 10.411, de 2020, pois: a) *não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados* (o projeto de ato normativo, após sua implementação, não provocará qualquer aumento de custo aos interessados, visto que a mesma não estabelece qualquer obrigação aos administrados, apenas consolida os conteúdos das legislações pertinentes facilitando a consulta e leitura das mesmas); b) *não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira* (pelo contrário, a consolidação tende a proporcionar maior eficiência na utilização de recursos públicos já existentes e destinados a este fim); e c) *não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais* (nesse ponto é necessário esclarecer que o ato normativo proposto tem alcance restrito e exclusivo sobre as questões de defesa agropecuária, não incidindo sobre os objetos listados na alínea b).

Sobre a Inaplicabilidade de Análise de Impacto Regulatório:

Além dos pontos citados quanto a dispensa de AIR temos também a aplicação do dispositivo da citada lei que define como inaplicável a AIR no caso de se tratar de consolidação de normativas, sem alteração do mérito das mesmas.

A atual Norma interna DIPOV consiste no resumo da legislação vigente e deve ser usado como manual ou guia a todos os interessados, principalmente do setor produtivo nacional ou estrangeiro, pois as legislações estão estruturadas de tal forma que facilite a consulta e a aplicação dos princípios e regras já estabelecidos em Leis, Decretos, Instruções Normativas e Portarias em vigor, tanto legislações do próprio Mapa quanto de órgão afins como INMETRO e ANVISA. Tal

consolidação é constantemente atualizado e disponibilizada no site do Ministério da Agricultura desde sua publicação em 2019, e já recebeu elogios e parabenizações daqueles que a consultaram pois seu manejo e consulta não altera o conteúdo ou entendimento técnico das legislações e consegue ser um meio mais fácil de consulta e pesquisa por todos. Assim, apresente proposta se enquadra na redação de que não se aplica a AIR nos casos em que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito, e esse é exatamente o caso.

#### Sobre a dispensa das Consultas Interna e Pública (CI e CP) e Audiência Pública (AP):

Em concordância com o anexo da Portaria SDA/Mapa nº 191, de 9 de junho de 2020, complementado pelo Art. 4º do mesmo Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 dispensam-se as Consultas Interna e Pública (CI e CP) e, conseqüentemente, a Audiência Pública (AP) no processo regulatório em tela, tendo em vista que a proposta trata de simples copilação de normativas do MAPA e de outros órgãos sendo sua elaboração um ato melhoria do acesso e entendimento da legislações de forma integrada.

Todas as legislações compiladas na norma já passaram por todas as etapas obrigatórias de elaboração e revisão cumprindo os procedimentos de AIR, CP, CI e AP, não cabendo, então, o retrabalho para a conversão à IN aqui pleiteada. A atual Norma Interna já esta consagrada pelo uso por todos que já a consultaram como ferramenta rápida e direta para conhecimento e esclarecimento de dúvidas direcionadas da legislação aplicável a Vinhos e Bebidas.

Conforme mencionado anteriormente, a proposta em tela visa possibilitar a consulta e entendimentos dos atores interessados, e a mesma já encontra-se em vigor e disponível no site do MAPA, com grande aceitação por parte daqueles que acessaram e consultaram a mesma. Neste interim vale reforçar que: (1) o ato normativo após sua implementação não provocará qualquer aumento de custo aos interessados, visto que a mesma não estabelece qualquer obrigação aos administrados; e (2) o ato normativo proposto tem alcance restrito e exclusivo sobre as questões de defesa agropecuária.

Além da dispensa prevista na Portaria SDA/Mapa nº 191/2020 é importante também destacar que o processo regulatório em tela não se enquadra nos casos de obrigatoriedade para realização de CP previstas no Art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 10.411/2020.

Diante de todo exposto, concluímos pela dispensa das Consultas Interna e Pública (CI e CP) e da Audiência Pública (AP) para o presente processo regulatório.

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº XX, DE XX DE XXXXXXXXXXXXX DE 20XX

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, da Sec de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, e a Portaria nº 562, de 11 de abril de 2018, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, no Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014, na Portaria nº 215, de 27 de abril de 2001 e o que consta no Processo nº 21000.083419/2022-82, resolve:

Art. 1º Aprovar a Consolidação das Normas de bebidas, fermentados acéticos, vinhos e derivados da uva e do vinho, nacionais e importados a ser utilizada pela inspeção e fiscalização agropecuária e pelos administrados, na forma do Anexo desta norma.

Parágrafo único. Esta norma será aplicada sem prejuízo ao cumprimento de acordos, bilaterais ou multilaterais, com países importadores de produtos de bebidas, fermentados acéticos, vinhos e derivados da uva e do vinho.

Art. 2º O Anexo indicado na presente norma interna será incluído e mando atualizado em local disponível para consulta, na página virtual do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento através do link [hp://www.agricultura.gov.br/assuntos/inspecao/produtosvegetal/legislacao-](http://www.agricultura.gov.br/assuntos/inspecao/produtosvegetal/legislacao-)

### 3. CONCLUSÃO

Com tudo isso posto, encaminhamos a presente Nota Técnica para avaliação e assinatura das autoridades superiores da CGVB e DIPOV e posterior continuidade do processo regulatório no sistema SISMAN.

Péricles Macedo Fernandes  
Auditor Fiscal Federal Agropecuário  
UTVDA/CGVB/SDA/MAPA



Documento assinado eletronicamente por **PERICLES MACEDO FERNANDES, Coordenador(a) de Regulamentação de Vinhos e Bebidas - Substituto(a)**, em 02/01/2023, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **HUGO CARUSO, Diretor Substituto do DIPOV/SDA/MAPA**, em 03/01/2023, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **25925757** e o código CRC **95756D62**.